



PROCESSO TC N.º 21857/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Rosângela de Lima Azevedo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01507/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13192/21, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Rosângela de Lima Azevedo, matrícula nº 106, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 21857/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Rosângela de Lima Azevedo, matrícula nº 106, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial, verificou que, segundo a CTC emitida pela Prefeitura de Cuitegi (fls. 46/47), o tempo de contribuição compreendido entre 01/02/1987 e 30/04/1997 foi destinado ao INSS e que este período também foi considerado para a aposentadoria junto ao Instituto Municipal. Desse modo, solicita-se à gestora que anexe aos autos uma declaração EMITIDA PELO INSS de que a ex-servidora Rosangela de Lima Azevedo não recebe benefício pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, a fim de se evitar possível dupla contagem do referido período de contribuição e, conseqüentemente, obtenção de vantagens junto aos dois regimes previdenciários.

A gestora responsável foi notificada e através do DOC TC nº 43293/22 apresentou declaração do INSS comprovando que a Sra. Rosângela de Lima Azevedo não recebe benefício pelo Regime Geral da Previdência.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere que seja concedido o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Salete Ribeiro Silva, consubstanciada na portaria de fls. 80.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, consubstanciada na portaria de fls. 69, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2022 às 22:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2022 às 16:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO